

Processo nº: 041/1.14.0002839-9 (CNJ:.0007240-67.2014.8.21.0041)
Natureza: Anulatória
Autor: Douglas Alessandro Schmitt Roos
Réu: CBF - Confederação Brasileira de Futebol
STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Vancarlo Andre Anacleto
Data: 29/09/2014

Vistos etc.

DOUGLAS ALESSANDER SCHMITT ROOS, qualificado na inicial, ajuizou ação anulatória, com pedido liminar, em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD, alegando ser sócio contribuinte do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre há oito anos, sendo um consumidor diretamente interessado nas questões do clube e prejudicado com a decisão que retirou o Grêmio da Copa do Brasil, acusado da prática de ato discriminatório relacionado a raça, devido às injúrias raciais praticados por parte de seus torcedores no jogo contra o Santos, na Arena do Grêmio, no dia 28 de agosto. Sustenta que a punição aplicada não tem base nem fundamento legal, havendo violação ao princípio da legalidade, já que a infração não foi praticada por “um considerável número de pessoas”, como prevê o artigo 243-G, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mas sim por “um número pífio de pessoas que foram autoras de um fato isolado”, não representando o clube. Pede, liminarmente, a suspensão imediata da punição aplicada pelo STJD, determinando que a CBF designe data para a realização da segunda partida válida pelas oitavas de final da Copa do Brasil, sob pena de desobediência e aplicação de multa, julgando, ao final, procedente a demandada.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação questionando decisão proferida no âmbito da Justiça Desportiva contra um clube de futebol associado da CBF e da FIFA.

Inicialmente, não se pode deixar de ressaltar a qualidade dos argumentos trazidos pela parte autora, com os quais, no mérito, não restam dúvidas de sua procedência.

A punição aplicada ao Grêmio não encontra, de fato, qualquer amparo legal ou mesmo na jurisprudência do STJD. A Justiça Desportiva, com a decisão tomada, impôs a um clube centenário, que se encontra entre os mais vitoriosos do Brasil e do mundo, uma adjetivação que não condiz com sua história.

O Grêmio não é um clube racista. Ao contrário, é um clube que idolatra afro-descendentes, não só porque responsáveis por infinitos momentos de glória e comemoração, através de seus jogadores, mas também por seus torcedores, dentre eles um ícone, compositor de seu hino, conhecido por todos.

Por ocasião dos episódios que acarretaram a injusta punição, uma pequena parcela de torcedores, devidamente identificados pelo clube e que, inclusive, estão sendo pessoalmente responsabilizados, praticou lamentáveis atos de injúria racial contra o goleiro do time do Santos, o que jamais foi tolerado pelo clube que, inclusive, através de seu presidente, logo após os fatos, publicamente, determinou a tomada de todas as providências necessárias.

O Grêmio foi punido por enquadramento no artigo 243-G, §§ 1º e 2º, do CBJD, com perda de 3 pontos e multa de R\$54.000,00. Como havia perdido a primeira partida, restou, automaticamente, excluído da competição.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo

prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Entenderam os ilustres julgadores que, no caso, era possível a punição ao clube porque a infração prevista neste artigo teria sido praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas ao Grêmio, seus torcedores.

No entanto, com a devida vênia, o entendimento de que em torno de cinco pessoas, dentro de um total de mais de trinta mil que estavam presentes na Arena, teriam a capacidade de caracterizar “um número considerável” a ponto de entender que tal fato representou um atitude do clube, é uma interpretação que foge totalmente da realidade dos fatos.

Por mais que se entenda a posição da Justiça Desportiva de forma, evidentemente, diferenciada do Poder Judiciário, com influências, entendimentos e regramentos distintos, além de grande autonomia prevista na Constituição Federal, questões como esta não encontram justificativa plausível perante qualquer julgamento, onde, o que se espera, na essência, é o bom senso.

Não obstante estas considerações, fato é que não há como a presente ação ter seguimento porque o autor não detém legitimidade para o pleito, impondo-se, assim o indeferimento da inicial.

A este juízo não é possível adentrar no julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, o que impõe o reconhecimento da carência de ação.

O autor é sócio contribuinte do Grêmio, conforme comprova o documento de fl. 25. No entanto, tal condição não lhe autoriza a fazer pedidos em nome do clube.

Em qualquer sociedade, há quem a represente e que pode, na condição de seu representante legal, ajuizar ações em seu nome.

Em uma empresa, seja por cotas de responsabilidade limitada, seja uma sociedade anônima, não podem os sócios ingressarem em juízo pleiteando direito da pessoa jurídica. É a pessoa jurídica, representada por quem os estatutos sociais ou ata de assembleia indicar, a única com legitimidade para, em juízo, buscar aquilo que entenda ser seu direito.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme ilustram as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS ADESIVOS. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANTIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DISTINTA DOS SEUS SÓCIOS, SENDO A ÚNICA QUE PODE BUSCAR A ANULAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO À EMPRESA R.H.N. AFASTADA. SÓCIO MAJORITÁRIO QUE PODE INGRESSAR EM JUÍZO, EM NOME DA EMPRESA, PARA DEFENDER OS INTERESSES DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À EMPRESA R.H.N. NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. RECURSOS ADESIVOS JULGADOS PREJUDICADOS. 1. Tratando-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, esta possui personalidade própria, não se confundindo com a pessoa dos sócios, razão pela qual somente a empresa R.H.N. pode pleitear perante ao judiciário a tutela de seus interesses. Mantida a ilegitimidade ativa dos sócios para ajuizar a presente ação. 2. No caso concreto, o sócio majoritário pode ingressar em juízo, representando a empresa, para defender os interesses do capital social da sociedade. A outorga de poderes ao ajuizamento da ação proposta pela empresa R.H.N. por seus dois sócios se torna praticamente impossível de ocorrer, na medida em que um dos sócios é réu da presente ação. Necessidade de prosseguimento do feito com relação à empresa R.H.N. Empreendimentos Imobiliários Ltda., no pólo ativo da ação, representada pelo seu sócio Roberto Liberato Barroso. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSOS ADESIVOS JULGADOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70040246175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Juntada de documento indispensável a propositura da demanda após a contestação. Impossibilidade. Precedente do STJ. II. O contrato de representação comercial foi firmado entre pessoas jurídicas, de tal sorte que carece de legitimidade ativa o sócio para buscar verbas indenizatórias decorrentes da rescisão contratual. Ainda que o autor da ação tenha poderes para representar legalmente a empresa, não possui legitimidade para demandar em seu nome, mormente porque a mesma é constituída por mais dois sócios. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038484614, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 23/08/2012)

Não se trata, aqui, de aplicação de qualquer regramento do Direito do Consumidor ou do Estatuto do Torcedor. O autor é sócio de um clube de futebol e quer ver anulada uma decisão que puniu o clube. Apenas o clube, portanto, pode intentar fazê-lo.

Como é notório, os clubes, quando são punidos pela Justiça Desportiva, embora tenham a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, não o fazem por questões outras, já que punições maiores poderão ser aplicadas, haja vista o regramento da CBF e da FIFA, as quais são filiados.

As entidades desportivas tem autonomia assegurada para, sujeitando-se ao regramento das entidades que fazem parte, acatar as decisões.

Fosse possível permitir que qualquer pessoa, ostentando a condição de sócio de um clube de futebol, questionasse, em juízo, as decisões do STJD, não haveria possibilidade de um mínimo de organização das competições desportivas.

O Grêmio possui milhares de sócios, residindo em diferentes cidades. Potencialmente, todos teriam direito a esta demanda. Inviável, pois, sustentar a tese da legitimidade ativa.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, forte no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO o feito, forte no artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, em face da AJG, que ora lhe defiro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canela, 29 de setembro de 2014.

Vancarlo André Anacleto

Juiz de Direito